



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei N.º 25/XIV/1.ª (PEV)

Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais.

Autor:

Deputado

Norberto Patinho (PS)



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei n.º n.º25/XIV/1.ª “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais.”, subscrito por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista os Verdes (PEV), foi admitido a 06/11/2019 e, na mesma data, baixa a comissão para distribuição inicial na generalidade.

A 19/11/2019, na reunião ordinária n.º 3, da Comissão de Agricultura e Mar, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator o signatário, Deputado Norberto Patinho.

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República as iniciativas em apreciação tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostram-se redigidos sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa em apreciação presente pretende estabelecer uma distância mínima de 300 metros entre os limites das culturas agrícolas permanentes superintensivas e os núcleos populacionais.

Segundo os signatários “O olival tradicional está a ser substituído por olival intensivo e super intensivo” e que “os impactos do olival intensivo e, sobretudo, do super intensivo

Comissão de Agricultura e Mar

são muito significativos a diversos níveis.”, afirmando, ainda, que se tratam “de culturas bastante exigentes em termos de gasto de água.”

Os signatários afirmam que “o olival super intensivo é «encharcado» de uma quantidade enorme de pesticidas, o que gera um nível de poluição muito significativo, havendo o risco de os seus efeitos se fazerem sentir, em termos de consequências patológicas, daqui a uns anos.”, referem que “as populações queixam-se do facto de sentirem diretamente a degradação da qualidade do ar, quando conseguem perceber que inalam os químicos lançados para as culturas.” e ainda que “há preocupação pela população pela contaminação de solos e lençóis freáticos, a partir da utilização massiva desses químicos.”.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

A Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário ([Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#) (consolidada), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto](#)), considera, como objetivos da política agrícola, entre outros (n.º 1.º do artigo 3.º) “o racional aproveitamento dos recursos naturais.

O [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#) (consolidado), estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

O [Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro](#), (Com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março](#)), que “estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico”.

Também a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (consolidada), define as bases da política de ambiente, designadamente, no sentido da “efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais”.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA
MATÉRIA

As Iniciativas pendentes, são de acordo com a Nota Técnica::

- [Projeto de Lei n.º 105/XIV/1.ª \(BE\)](#) “Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo”.

Na anterior Legislatura foram apresentadas diversas iniciativas sobre a mesma matéria:

- [Projeto de Lei n.º 1210/XIII/4.ª \(BE\)](#) “Condiciona a instalação de olival e amendoal intensivo e superintensivo”
- [Projeto de Lei n.º 1238/XIII/4.ª \(PEV\)](#) “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes superintensivas e os núcleos habitacionais”
- [Projeto de Resolução n.º 1503/XIII/3.ª \(PCP\)](#) “Recomenda ao governo a monitorização ambiental, socioeconómica e demográfica das áreas sujeitas a processos de intensificação da produção agrícola, nomeadamente por olival intensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 1815/XIII/4.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo o reforço dos direitos dos consumidores através da inclusão nos rótulos de azeite do tipo de sistema agrícola: tradicional, intensivo ou superintensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 2148/XIII/4.ª \(BE\)](#) “Moratória á instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 2164/XIII/4.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo que institua um regime de moratória para a instalação de novas culturas de amendoal e olival intensivo”.
- [Projeto de Resolução n.º 2202/XIII/4.ª \(PCP\)](#) “Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um regime de ordenamento e gestão das áreas de produção agrícola em regime intensivo e superintensivo”.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar, em reunião realizada no dia 17 de dezembro de 2019, aprova o seguinte parecer:

1- O Projeto de Lei n.º n.º25/XIV/1.ª “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais.” apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista os Verdes (PEV) baixou, para discussão na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

2- A apresentação do Projeto de Lei n.º n.º25/XIV/1.ª foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.

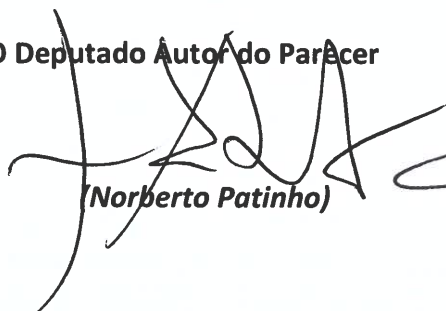
3- Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º n.º25/XIV/1.ª “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais.”, reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 01 de junho de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(Norberto Patinho)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 25/XIV/1.ª (PEV)

Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais.

Data de admissão: 6 de novembro de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto lei em apreço releva na sua exposição de motivos que o olival tradicional está a ser substituído por olival intensivo e super intensivo, principalmente no Alentejo. A implementação deste tipo de culturas visa, fundamentalmente, aumentar de forma significativa a quantidade de azeite a produzir.

Esta forma de produção estende-se também a outras culturas permanentes super intensivas, como o amendoal.

Segundo os subscritores da iniciativa os impactos deste tipo de culturas são muito significativos, e estendem-se a diversos níveis, a saber:

Água – Tratam-se de culturas bastante exigentes em termos de gastos de água, um bem que deve ser usado regradamente e que tem tendência para se tornar mais escasso no processo de mudança climática.

Saturação dos solos – A desertificação e o empobrecimento de solos acentuam-se com este tipo de culturas, com a agravante de ao fim de 20/25 anos os solos ficam inaptos para a agricultura.

Pesticidas - A utilização de grandes quantidades de pesticidas gera um nível acentuado de poluição, as populações queixam-se da degradação da qualidade do ar e, obviamente, é também uma preocupação a contaminação dos solos e lençóis freáticos, a partir da utilização massiva desses químicos.

Viabilidade económica – A utilização deste tipo de culturas intensiva e super intensiva, torna o olival tradicional economicamente inviável

Visando reverter esta situação os subscritores apresentam esta iniciativa legislativa que visa:

- Findar a atribuição de subsídios às culturas intensivas e super intensivas,



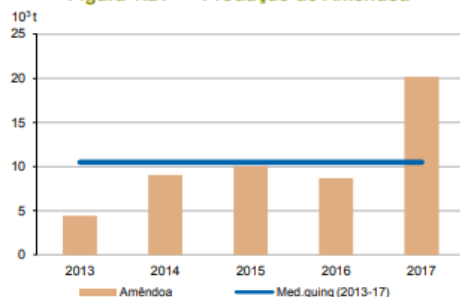
- Determinar a obrigatoriedade de respeitar um distanciamento mínimo (300m) em relação a espaços habitacionais.

- **Enquadramento jurídico nacional**

- A Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário ([Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#) (consolidada), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto](#)), considera, como objetivos da política agrícola, entre outros (n.º 1.º do artigo 3.º) “o racional aproveitamento dos recursos naturais, com preservação da sua capacidade regenerativa e estímulo às opções culturais mais compatíveis com as condições agroclimáticas (...)”, bem como “a preservação dos equilíbrios socioeconómicos no mundo rural, no reconhecimento da multifuncionalidade da atividade agrícola e da sua importância para um desenvolvimento integrado do País”.

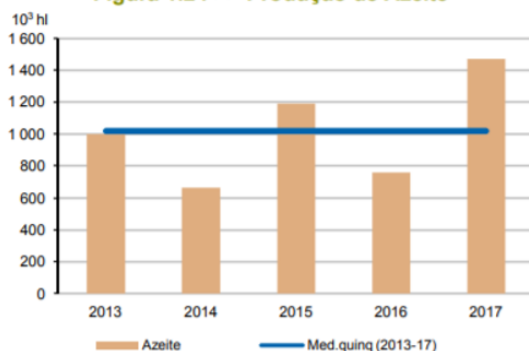
- De acordo com as [Estatísticas Agrícolas – 2018](#), as últimas disponibilizadas pelo [Instituto Nacional de Estatísticas](#) (INE), tanto a produção de amêndoa com a de azeite têm tido um crescimento acentuado (ver figura 1.21 e 1.24).

Figura 1.21 >> Produção de Amêndoa



Fonte: INE I.P., Estatísticas da Produção Vegetal

Figura 1.24 >> Produção de Azeite



- Ainda de acordo com a mesma publicação, o Alentejo é a região do país com mais superfície de cultivo, como se pode ver pela figura seguinte.

| NUTS II | Culturas | | Azeitona para azeite | Azeite |
|------------------------------|----------------|----------------|----------------------|----------|
| | Superfície | Produção | Produção | Produção |
| | ha | t | hl | hl |
| Continente | 349 703 | 858 413 | 1 470 352 | |
| Norte | 77 670 | 99 214 | 176 145 | |
| Centro | 79 303 | 108 363 | 189 500 | |
| Área Metropolitana de Lisboa | 596 | 18 077 | 0 | |
| Alentejo | 183 494 | 612 359 | 1 089 978 | |
| Algarve | 8 641 | 20 400 | 14 729 | |

- As eventuais consequências da instalação de culturas intensivas e superintensivas têm sido objeto de denúncia por parte de Organizações Não Governamentais, nomeadamente a [Zero](#), que considera a “[Intensificação Agrícola no Baixo Alentejo um desastre ambientalmente anunciado](#)”.
- Também a Assembleia Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo ([CIMBAL](#)), aprovou por maioria, a 23 de abril de 2018, uma moção

alertando para os prejuízos que a agricultura intensiva e super-intensiva de monoculturas trás à biodiversidade, à utilização de recursos hídricos e proteção da natureza.

- No âmbito do projeto [LUCINDA](#) - *Land Care in Desertification Affected Areas*, cujo objetivo é fornecer informação, que integra orientações para o uso sustentável dos recursos naturais em áreas afetadas pela desertificação, baseadas e fundamentadas nos resultados da investigação de vários projetos europeus, passados e atuais e disponibilizá-la para as autoridades regionais e locais, o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, disponibiliza uma série de informação, da qual cumpre destacar a relativa à [Produção Agrícola Intensiva](#).
- O [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#) (consolidado), estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, definindo as orientações estratégicas e instrumentos próprios, visando “garantir a conservação dos valores naturais e promover a sua valorização e uso sustentável”, especialmente, a promoção da “conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável, nomeadamente pela integração da política de conservação da natureza e da biodiversidade na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas sectoriais”.
- Importa ainda referir o [Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro](#), (Com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março](#)), que “estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico”, revogando o [Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de julho](#), que “estabeleceu um regime jurídico de base relativo aos métodos de protecção da produção agrícola e à produção integrada das culturas, promovendo a utilização de práticas agrícolas adequadas à salvaguarda do ambiente e da diversidade biológica.”

- Também a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (consolidada), define as bases da política de ambiente, designadamente, no sentido da “efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais”.

-

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
- - [Projeto de Lei n.º 105/XIV/1.ª \(BE\)](#) “Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo”.
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura foram apresentadas diversas iniciativas sobre a mesma matéria que, no entanto, foram rejeitadas, ou caducaram, a saber:

- [Projeto de Lei n.º 1210/XIII/4.ª \(BE\)](#) “Condiciona a instalação de olival e amendoal intensivo e superintensivo”
- [Projeto de Lei n.º 1238/XIII/4.ª \(PEV\)](#) “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes superintensivas e os núcleos habitacionais”
- [Projeto de Resolução n.º 1503/XIII/3.ª \(PCP\)](#) “Recomenda ao governo a monitorização ambiental, socioeconómica e demográfica das áreas sujeitas a processos de intensificação da produção agrícola, nomeadamente por olival intensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 1815/XIII/4.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo o reforço dos direitos dos consumidores através da inclusão nos rótulos de azeite do tipo de sistema agrícola: tradicional, intensivo ou superintensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 2148/XIII/4.ª \(BE\)](#) – “Moratória á instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo.

-
- [Projeto de Resolução n.º 2164/XIII/4.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo que institua um regime de moratória para a instalação de novas culturas de amendoal e olival intensivo”.
 - [Projeto de Resolução n.º 2202/XIII/4.ª \(PCP\)](#) “Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um regime de ordenamento e gestão das áreas de produção agrícola em regime intensivo e superintensivo”.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa legislativa, que *“Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes superintensivas e os núcleos habitacionais”*, é apresentada e subscrita por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), bem como no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresenta-se redigida sob a forma de artigos e contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

De igual modo, parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, definindo, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR. Todavia, atendendo ao disposto no artigo 6.º do articulado, podem, eventualmente, advir custos derivados da sua implementação, com a possibilidade de serem compensados pela receita das contraordenações previstas.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada em 30 de outubro do corrente ano. Por despacho do Presidente da AR foi admitido e anunciado em 6 de novembro, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada, sob a forma de lei, na 1.^a série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação *no Diário da República*, nos termos previstos do artigo 7.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º (monitorização e avaliação) do articulado são criadas e atribuídas competências ao Governo nas áreas da avaliação do impacto ambiental, da saúde pública e da qualidade de vida das populações.

A iniciativa prevê também o levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação como da competência da Direção Regional de Agricultura¹, em cuja área de atuação haja sido praticada a infração.

¹ Os proponentes usam sigla não descodificada, o que deve ser corrigido em caso de aprovação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**
 - Conforme disposto no artigo 38.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a *União define e executa uma política comum da agricultura e pescas*, referindo o artigo 39.º os seus objetivos: *incrementar produtividade na agricultura, fomentar o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra; assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura; estabilizar os mercados; garantir a segurança dos abastecimentos; assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.*
 - O [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#) estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e define, por exemplo, as normas relativas às ajudas no setor do azeite e das azeitonas de mesa, referindo que os programas de apoio trienais podem abranger vários domínios como *Melhoramento do impacto ambiental da olivicultura.*
 - Relativamente à cultura intensiva ou superintensiva, destaca-se o Relatório do Tribunal de Contas Europeu, referindo-se aos fundos da UE que podem financiar medidas de combate à desertificação e que aludem à *execução da Política Agrícola Comum (PAC), com as suas componentes de desenvolvimento rural, ecologização e condicionalidade, [que] pode ter efeitos positivos nos solos agrícolas. No entanto, as práticas agrícolas intensivas ou insustentáveis podem danificar os solos.*
 - Quanto à condicionalidade, o relatório refere ainda que a *condicionalidade inclui regras que visam prevenir a erosão dos solos, manter a estrutura e a matéria orgânica dos solos, garantir um nível mínimo de manutenção, evitar a deterioração dos habitats e proteger e gerir as águas. A*

ecologização está ligada a várias práticas agrícolas sustentáveis, tais como a manutenção de prados permanentes e a diversificação de culturas, com um impacto positivo nas terras.

- Nos considerandos do [Regulamento \(UE\) n.º 1307/2013](#), que estabelece as regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, pode ainda ler-se que *um dos objetivos da nova PAC é a melhoria do desempenho ambiental, através de uma componente "ecologização" obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. (...) Essas práticas deverão assumir a forma de ações anuais, simples, generalizadas e extracontratuais, que vão além da condicionalidade e que estão relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes, incluindo pomares tradicionais onde árvores de fruta são cultivadas em reduzida densidade em prados, e a criação de superfícies de interesse ecológico.*
- Pode ainda ler-se no Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu n.º 21/2017 que *a agricultura e, em especial, as práticas agrícolas intensivas têm um impacto negativo sobre o ambiente e o clima. A ecologização (um pagamento direto que recompensa os agricultores que recorrem a práticas agrícolas benéficas para a qualidade do solo, a fixação do carbono e a biodiversidade) foi introduzida em 2015 como forma de melhorar o desempenho ambiental e climático da Política Agrícola Comum da UE. O Tribunal constatou que a ecologização, tal como aplicada atualmente, não deverá cumprir este objetivo, sobretudo devido ao reduzido nível dos requisitos, que refletem em larga medida as práticas agrícolas normais. O Tribunal estima que a ecologização deu origem a mudanças nas práticas agrícolas em apenas cerca de 5% de todas as terras agrícolas da UE e formulou várias recomendações sobre como conceber instrumentos ambientais mais eficazes no quadro da Política Agrícola Comum após 2020.*

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

ESPAÑA

Em Espanha, a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#) dispõe genericamente como princípio a manutenção dos processos ecológicos essenciais e os sistemas vitais básicos, bem como a conservação da biodiversidade e geodiversidade (artigo 2.º)

Neste país, a competência para a gestão da conservação da natureza é das comunidades autonómicas.

Assim, e a título de exemplo, na [Comunidade Autónoma da Andaluzia](#), a [Ley 8/2003 de 28 de octubre de conservación de la flora y fauna silvestres](#), na sua versão consolidada, tem como fim (artigo 3.º) a preservação da biodiversidade, garantindo a defesa das espécies mediante a proteção e conservação da flora e fauna selvagem e os seus habitats, competindo às administrações públicas da Andaluzia (artigo 4.º) a atuação em favor das espécies selvagens baseada, entre outros princípios, de proteger o habitat próprio face a atuações que suponham uma ameaça para a sua conservação.

Nesse sentido, foi divulgado pela [Dirección General de Gestión del Medio Natural y Espacios Protegidos](#), um [Informe sobre el impacto generado por la explotación del olivar en superintensivo sobre las especies protegidas en Andalucía](#) sobre a matéria em apreço.

Outros países

Organizações internacionais

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Devem ser ouvidas Associações de Agricultores e Entidades da Administração ligadas ao setor, assim como Associações de residentes.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**

Linguagem não discriminatória –

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

Impacto orçamental

Os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar os eventuais custos resultantes da aprovação da iniciativa.

VII. Enquadramento bibliográfico -

BALDOCK , David - Uma agricultura sustentável para a Europa? : dos factos à reforma das políticas. In **O futuro da alimentação : ambiente, saúde e economia** [Em linha]. [Lisboa] : Fundação Calouste Gulbenkian, [2012]. P. 186-202. [Consult. 15 nov 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126100&img=11849&save=true>>.

Resumo: O autor aborda a questão relativa à pegada ecológica da agricultura. Refere, nomeadamente, o problema das emissões agrícolas de gases com efeito de estufa e a importância do sequestro de carbono em solos agrícolas. Aponta, ainda, que os sistemas agrícolas mais intensivos podem ser mais produtivos e eficientes em termos energéticos, mas, ao mesmo tempo, são mais consumidores de recursos hídricos e menos amigáveis para a vida selvagem.

GARCIA GOMEZ, Jorge ; LÓPEZ BERMÚDEZ, F. - **Produção agrícola intensiva de regadio** [Em linha]. Lisboa : Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas,

[2006?]. [Consult. 14 nov 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129084&img=14550&save=true>>.

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar os efeitos da agricultura de regadio e os seus efeitos na desertificação. Segundo os autores «a produção intensiva da agricultura pode ser tanto uma fonte de riqueza como um problema generalizado, no que diz respeito ao uso sustentado do solo e à desertificação». Os autores apontam como pontos negativos a sobre-exploração das águas subterrâneas e a contaminação dos solos com pesticidas. Apresentam, ainda, medidas que ajudam a combater a desertificação e a contaminação dos solos resultado da agricultura intensiva.

SANTOS, José Lima – Implicações éticas das políticas agrícolas : para uma intensificação sustentável. In **Ética aplicada : ambiente**. Lisboa : Edições 70, 2017. ISBN 978-972-44-2073-8. P. 207-222. Cota: 52 – 51/2018.

Resumo: Neste artigo o autor aborda numa perspetiva tripla (ética, política e tecnológica) o desafio futuro de alimentarmos uma população de nove a dez milhões de pessoas. Segundo o autor a expansão de área de terras cultivadas é ecologicamente inaceitável, passando a solução pela intensificação agrícola das áreas já cultivadas, protegendo a biodiversidade e coabitação, evitando a poluição, a conversão de habitat natural e a erosão do solo.

SANTOS, José Lima - Agricultura e ambiente : papel da tecnologia e das políticas públicas. In **O futuro da alimentação : ambiente, saúde e economia** [Em linha]. [Lisboa] : Fundação Calouste Gulbenkian, [2012]. P. 174-186. [Consult. 15 nov 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126100&img=11849&save=true>>.

Resumo: Neste texto ao autor vai analisar o modelo químico-mecânico de produção agrícola, os desafios colocados pelo crescimento demográfico, a agricultura e a perda



de biodiversidade, o papel da tecnologia (intensificação sustentável) e o papel das políticas públicas no «casamento» entre agricultura e defesa do ambiente.

No âmbito das políticas públicas de agricultura e conservação a solução seguida pela União Europeia tem sido a de praticar uma agricultura menos intensiva, que necessita de maiores áreas, mas em que é possível compatibilizar produção e conservação num mesmo espaço multifuncional (integração espacial das funções de produção e conservação).